



JORNAL OFICIAL

I SÉRIE - NÚMERO 48

TERÇA-FEIRA, 28 DE NOVEMBRO DE 1989

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

Decreto Legislativo Regional n.º 19/89/A, de 11 de Novembro.

Estabelece disposições sobre a aplicação na Região Autónoma dos Açores do Sistema de Incentivos de Base Regional (SIBR), instituído pelo Decreto-Lei n.º 433-B/88, de 28 de Dezembro. Revoga o Decreto Legislativo Regional n.º 31/88/A, de 23 de Julho 708

Decreto Legislativo Regional n.º 20/89/A, de 13 de Novembro.

Altera o Decreto Regional n.º 17/82/A, de 11 de Agosto, respeitante à alienação de habitação da Região 710

Decreto Legislativo Regional n.º 21/89/A, de 13 de Novembro.

Regulamenta a aplicação na Região Autónoma dos Açores do Sistema de Incentivos Financeiros PEDIP (SINPEDIP), instituído pelo Decreto-Lei n.º 483-D/88, de 28 de Dezembro 710

Decreto Legislativo Regional n.º 22/89/A, de 13 de Novembro.

Dispensa o visto prévio da Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas dos contratos celebrados pelo Gabinete de Execução do Programa Agro-Pecuário (GEPAP) 712

GOVERNO REGIONAL

Decreto Regulamentar Regional n.º 35/89/A, de 13 de Novembro.

Altera o quadro de pessoal do Hospital de Ponta Delgada 712

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

Resolução n.º 141/89:

Conta da Região Autónoma dos Açores, respeitante a 1988, apresentada à Assembleia Legislativa Regional para efeitos de apreciação e aprovação, nos termos da Lei 713

Despacho Normativo n.º 126/89:

Aprova os orçamentos privativos ordinários, para 1989, de diversos serviços autónomos 716

**SECRETARIAS REGIONAIS
DAS FINANÇAS E PLANEAMENTO
E DA JUVENTUDE E RECURSOS HUMANOS**

Portaria n.º 74/89:

Efectua transferências de verbas do Gabinete de Gestão Financeira do Emprego..... 716

**SECRETARIA REGIONAL
DA JUVENTUDE E RECURSOS HUMANOS**

Despacho Normativo n.º 127/89:

Fixa os valores máximos das bolsas de formação que poderão ser consideradas como custos para efeitos do seu co-financiamento por verba do Fundo Social Europeu..... 717

**SECRETARIA REGIONAL
DA AGRICULTURA E PISCAS**

Portaria n.º 75/89:

Regulamenta o regime de apoio financeiro à florestação e outras operações conexas com a exploração silvícola..... 718

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

**Decreto Legislativo Regional
n.º 19/89/A, de 11 de Novembro.**

Sistema de Incentivos de Base Regional (SIBR)

Dada a necessidade de articular o SIBR com o novo Sistema de Incentivos PEDIP, o Decreto-Lei n.º 483-B/88, de 28 de Dezembro, procedeu a uma nova regulamentação do Sistema e revogou o Decreto-Lei n.º 15-A/88, de 18 de Janeiro.

O artigo 22.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 483-B/88, de 28 de Dezembro, dispõe que a sua aplicação às regiões autónomas será objecto de regulamentação própria.

Nestes termos, a Assembleia Legislativa Regional dos Açores, com base na alínea d) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, decreta o seguinte:

Artigo 1.º**Objecto**

A aplicação, na Região Autónoma dos Açores, do Sistema de Incentivos de Base Regional (SIBR), instituído pelo Decreto-Lei n.º 483-B/88, de 28 de Dezembro, é efectuada com a regulamentação constante dos artigos seguintes.

Artigo 2.º**Montante do Incentivo**

1 - O montante total dos incentivos por projecto não pode ser superior ao valor estabelecido nos termos do n.º 4 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 483-B/88, de 28 de Dezembro, salvo em caso de investimentos de grande relevância, reconhecida pelo Conselho do Governo Regional, sob parecer fundamentado da Secretaria Regional da Economia (SRE).

2 - Para efeitos do cálculo do valor da componente do incentivo ligada à política industrial, os projectos de investimento serão graduados segundo critérios de relevância industrial e tecnológica a definir por despacho do Secretário Regional da Economia.

3 - O valor do prémio de emprego é calculado pelo produto do número de postos de trabalho criado em virtude do investimento por um subsídio unitário.

4 - Sempre que os postos de trabalho criados constem de uma lista de pessoal técnico a aprovar por despacho

conjunto dos Secretários Regionais da Juventude e Recursos Humanos e da Economia, o valor do prémio de emprego é o dobro do calculado nos termos do número anterior.

Artigo 3.º**Quadro institucional**

1 - Os apoios no quadro do SIBR são geridos, na RAA, pela SRE, através de serviço ou organismo por ela tutelado.

2 - Colaboram na gestão do Sistema os seguintes serviços;

- a) DRI - Direcção Regional da Indústria;
- b) DREFP - Direcção Regional do Emprego e Formação Profissional;
- c) DREPA - Direcção Regional de Estudos e Planeamento.

3 - Colabora ainda no processo de apreciação das candidaturas uma comissão de análise, constituída pelos seguintes elementos;

- a) Representante do Secretário Regional da Economia, que preside;
- b) Representante da DRI;
- c) Representante da DREFP;
- d) Representante da DREPA.

Artigo 4.º**Competências**

1 - Compete à SRE:

- a) Verificar o cumprimento das condições de acesso e de não exclusão;
- b) Avaliar as aplicações relevantes;
- c) Dar parecer sobre a inserção do projecto na estratégia de desenvolvimento industrial;
- d) Propor o montante do incentivo correspondente à componente ligada à política industrial;
- e) Propor as eventuais majorações no âmbito das prioridades da política industrial;
- f) Propor o montante total do incentivo a conceder;
- g) Propor as listas de projectos seleccionados e não seleccionados.

2 - Compete à DREFP pronunciar-se, no âmbito das suas competências, sempre que para tal for solicitada pela SRE.

3 - Compete à DREPA:

- a) Avaliar o interesse regional do projecto na óptica da sua inserção nos objectivos do Plano;
- b) Propor as eventuais majorações no âmbito das prioridades da política regional e do ordenamento do território.

4 - Compete à comissão de análise:

- a) Elaborar as listas ordenadas de projectos;
- b) Remeter, nos termos do n.º 2 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 483-B/88, de 28 de Dezembro, à Direcção-Geral do Desenvolvimento Regional (DGDR) as listas de projectos;
- c) Submeter a decisão as listas dos projectos seleccionados;
- d) Acompanhar o processo de apreciação das candidaturas e pronunciar-se sobre questões a ele relativas.

Artigo 5.º

Apresentação das candidaturas

1 - Os processos de candidaturas são apresentados na SRE ou nas respectivas delegações de ilha.

2 - O processo das candidaturas deverá conter os seguintes elementos:

- a) Formulário de candidatura;
- b) Avaliação técnico-económica do projecto;
- c) Outros estudos directamente ligados à realização do projecto;
- d) Elementos comprovativos do cumprimento das condições de acesso ao Sistema e de não exclusão;
- e) Aprovação do formulário e da avaliação técnico-económica.

3 - O formulário de candidaturas referido na alínea a) do n.º 2 e o mapa com os elementos que a avaliação técnico-económica, referida na alínea b) do mesmo número, deverá incluir serão aprovados por portaria do Secretário Regional da Economia.

4 - Poderão ser solicitados aos promotores dos projectos esclarecimentos complementares, que deverão ser apresentados no prazo de 20 dias.

5 - O não cumprimento do prazo referido no número anterior, excepto quando devidamente justificado ou não imputável ao promotor, significará a desistência da candidatura.

Artigo 6.º

Processo de decisão

1 - Os processos de candidatura, devidamente instruídos, serão submetidos à apreciação da comissão de análise.

2 - Após as listas de projectos terem sido remetidas à DGDR, nos termos e para os efeitos do n.º 2 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 483-B/88, de 28 de Dezembro, serão submetidas a decisão do Conselho do Governo ou do Secretário Regional da Economia, de acordo com a competência para a autorização de despesas.

3 - A decisão de concessão do incentivo deverá ser publicada no *Jornal Oficial* da Região.

4 - A decisão de não concessão do incentivo deverá ser comunicada ao promotor, no prazo de oito dias, pela SRE.

Artigo 7.º

Prazos

1 - Após a recepção das candidaturas a SRE analisará as mesmas, submetendo os processos à DRI, à DREFP, ao DREPA e à comissão de análise para os efeitos previstos no artigo 4.º

2 - As entidades referidas no número anterior deverão pronunciar-se no prazo de 20 dias a contar da data em que a SRE o solicite.

3 - A comissão de análise deverá remeter à DGDR as listas ordenadas no seu âmbito no prazo de 60 dias a contar da recepção das candidaturas.

Artigo 8.º

Contrato de concessão de incentivos

1 - A concessão dos incentivos financeiros será formalizada através de um contrato entre a Região Autónoma dos Açores e o promotor.

2 - Os contratos de concessão de incentivos poderão ser celebrados por escrito particular, devendo as assinaturas dos promotores ser reconhecidas notarialmente.

3 - Compete ao Secretário Regional da Economia:

- a) Homologar o modelo do contrato de concessão de incentivos;
- b) Autorizar a renegociação do contrato;
- c) Autorizar a cessação da posição contratual do promotor;
- d) Rescindir o contrato, por despacho, nos casos previstos no n.º 1 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 483-B/88, de 28 de Dezembro.

Artigo 9.º

Pagamento de incentivos

O pagamento dos incentivos será efectuado em termos a definir por resolução do Conselho do Governo Regional, que poderá estabelecer um sistema de antecipação dos fundos correspondentes ao apoio a conceder.

Artigo 10.º

Acompanhamento e fiscalização

1 - Compete à SRE acompanhar e fiscalizar a realização dos projectos de investimento.

2 - Compete à DREFP a fiscalização da criação dos postos de trabalho e da sua manutenção por um período mínimo de quatro anos.

Artigo 11.º

Representação na comissão de selecção

Compete ao responsável pelo serviço ou organismo referido no n.º 1 do artigo 3.º representar o Governo Regional na comissão de selecção prevista no n.º 7 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 483-B/88, de 28 de Dezembro.

Artigo 12.º

Investimento estrangeiro

1 - No caso de o projecto englobar operações de investimento estrangeiro, a SRE dará conhecimento do pedido

de incentivos à Secretaria Regional das Finanças e Planeamento, a qual lhe fornecerá, no prazo de 10 dias úteis, a informação adequada sobre a entidade requerente.

2 - Os incentivos neste diploma podem ser concedidos a projectos que envolvem investimento estrangeiro em regime contratual, nos termos do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto Regulamentar n.º 24/86, de 18 de Julho, e do artigo 11.º do Decreto Legislativo Regional n.º 16/87/A, de 27 de Julho.

Artigo 13.º

Revogação

É revogado o Decreto Legislativo Regional n.º 31/88/A, de 23 de Julho.

Aprovado pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 28 de Setembro de 1989.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, *José Guilherme Reis Leite*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 17 de Outubro de 1989.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Vasco Joaquim Rocha Vieira*.

Decreto Legislativo Regional n.º 20/89/A, de 13 de Novembro.

Alteração ao Decreto Regional n.º 17/82/A, de 11 de Agosto, respeitante à alienação de habitação da Região

O Decreto Regional n.º 17/82/A, de 11 de Agosto, estabeleceu as condições em que podem ser alienadas as habitações propriedade da Região, fixando várias regras tendentes a garantir determinados objectivos no acesso à habitação própria permanente e à transparência de todo o processo relativo à aquisição.

A experiência colhida nos sete anos de vigência do diploma mostra que a inalienabilidade e a impenhorabilidade dos fogos adquiridos, estabelecida pelo n.º 1 do artigo 8.º, abrange um prazo demasiado longo para os objectivos sociais em vista e, em muitos casos, desincentivador da aquisição.

Por outro lado, é de toda a conveniência que o artigo 12.º daquele diploma contenha uma previsão de carácter geral para os fogos construídos em função de catástrofes causadoras de crises habitacionais.

Assim, a Assembleia Legislativa Regional dos Açores, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa e da alínea c) do n.º 1 do artigo 32.º do Estatuto Político-Administrativo da Região, decreta o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 8.º e 12.º do Decreto Regional n.º 17/82/A, de 11 de Agosto, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 8.º

1 - Os fogos adquiridos ao abrigo do presente diploma serão inalienáveis e impenhoráveis pelo período de cinco anos, salvo para execução de dívidas hipotecárias relacionadas com a compra.

2 -

Artigo 12.º

1 - As habitações construídas em função de problemas habitacionais ocasionados por catástrofes só podem ser alienadas a sinistrados.

2 -
3 -

Art. 2.º O novo prazo fixado pelo artigo anterior aplica-se também aos fogos adquiridos até à data da entrada em vigor do presente diploma.

Aprovado pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 29 de Setembro de 1989.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, *José Guilherme Reis Leite*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 23 de Outubro de 1989.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Vasco Joaquim Rocha Vieira*.

Decreto Legislativo Regional n.º 21/89/A, de 13 de Novembro.

Sistema de Incentivos Financeiros (SINPEDIP)

Na sequência da aprovação pela CEE do Programa Específico para o Desenvolvimento da Indústria Portuguesa (PEDIP), o Decreto-Lei n.º 483-D/88, de 28 de Dezembro, criou o Sistema de Incentivos Financeiros PEDIP (SINPEDIP).

O artigo 38.º, n.º 1, daquele diploma legal dispõe que a sua aplicação às regiões autónomas será objecto de regulamentação própria.

Assim, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa, a Assembleia Legislativa Regional dos Açores decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

A aplicação na Região Autónoma dos Açores do Sistema de Incentivos Financeiros PEDIP (SINPEDIP), instituído pelo Decreto-Lei n.º 483-D/88, de 28 de Dezembro, é efectuada com a regulamentação constante dos artigos seguintes.

Artigo 2.º

Montante do Incentivo

O montante dos incentivos, relativamente aos projectos de investimento em aquisição e desenvolvimento de tecnologia e aos projectos de investimento em questão da qualidade e protecção do ambiente, não pode ser superior ao valor estabelecido nos termos do n.º 5 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 483-D/88, de 28 de Dezembro, salvo em casos de investimentos de grande relevância, reconhecida pelo Conselho do Governo Regional, sob parecer da Secretaria Regional da Economia (SRE).

Artigo 3.º**Gestão do Sistema**

1 - Os apoios no quadro deste Sistema são geridos pela SRE, através de serviço ou organismo por ela tutelado.

2 - Colabora na gestão do Sistema a Direcção Regional de Indústria (DRI) e, sempre que o considere necessário, poderá a SRE solicitar a outros departamentos do Governo Regional pareceres, no âmbito das respectivas competências, sobre os aspectos referidos nas alíneas a), b), c) e d) do artigo 4.º

Artigo 4.º**Competências****Compete à SRE:**

- a) Verificar a inserção do projecto na estratégia de desenvolvimento industrial da Região;
- b) Verificar o cumprimento das condições de acesso;
- c) Avaliar as aplicações relevantes;
- d) Propor o montante total do incentivo a conceder;
- e)
- f) Elaborar as listas ordenadas dos processos; Remeter ao gestor do PEDIP as listas de projectos de investimento em aquisição e desenvolvimento de tecnologia e de projectos de investimento em gestão da qualidade e protecção do ambiente para avaliação no âmbito da comissão de selecção e para efeitos de gestão global do PEDIP;
- g) Submeter a decisão os projectos apreciados pela comissão de selecção e os projectos de investimentos pontuais em equipamento.

Artigo 5.º**Apresentação das candidaturas**

1 - Os processos de candidaturas são apresentados na SRE ou nas respectivas delegações de ilha.

2 - Os processos de candidaturas dos projectos de investimento em aquisição e desenvolvimento de tecnologia e dos projectos de investimento em gestão da qualidade e protecção do ambiente deverão conter os seguintes elementos:

- a) Formulário da candidatura;
- b) Avaliação técnica, económica e financeira do projecto;
- c) Elementos comprovativos do cumprimento das condições de acesso ao Sistema.

3 - No caso de investimentos pontuais em equipamento, o processo de candidatura é constituído por um formulário simplificado, acompanhado dos documentos comprovativos referidos na alínea c) do número anterior.

4 - Os formulários de candidatura e os mapas com a avaliação técnica, económica e financeira do projecto serão aprovados por portaria do Secretário Regional da Economia.

Artigo 6.º**Processo e prazos**

1 - Os processos de candidatura relativos a projectos de investimento em aquisição e desenvolvimento de tecnologia e a projectos de investimento em gestão

de qualidade e protecção do ambiente serão analisados pela SRE no prazo de 45 dias.

2 - As entidades referidas no n.º 2 do artigo 3.º deverão pronunciar-se no prazo de 20 dias a contar da data em que a SRE o solicite.

3 - A SRE poderá solicitar aos promotores dos projectos esclarecimentos complementares, que deverão ser apresentados no prazo de sete dias, findo o qual a ausência de resposta por facto imputável ao promotor significará a desistência de candidatura.

4 - Antes da decisão a SRE deverá remeter os processos de candidatura ao gestor do PEDIP.

5 - Os processos de candidatura relativos a projectos de investimentos pontuais em equipamento serão analisados pela SRE e submetidos a decisão no prazo de 30 dias, devendo as entidades a que se refere o n.º 2 do artigo 3.º pronunciar-se no prazo de 15 dias e os esclarecimentos complementares, por parte do promotor, prestados no prazo de 5 dias.

6 - A SRE deverá informar, mensalmente, o gestor do PEDIP da decisão dos processos de candidatura referidos no número anterior.

Artigo 7.º**Decisão**

1 - A decisão sobre o pedido de concessão de incentivos a projectos de investimento em aquisição e desenvolvimento de tecnologia e a projectos de investimento em gestão da qualidade e protecção do ambiente compete ao Conselho do Governo ou ao Secretário Regional da Economia, de acordo com a competência para autorização de despesas.

2 - A decisão sobre o pedido de incentivos a projectos de investimentos pontuais em equipamento compete ao Secretário Regional da Economia.

3 - A decisão deverá ser proferida no prazo máximo de 90 dias, a contar da apresentação de candidatura, no caso dos projectos previstos no n.º 1, e de 45 dias, no caso dos projectos previstos no n.º 2.

Artigo 8.º**Publicidade**

1 - A decisão de concessão do incentivo deverá ser publicada no *Jornal Oficial* da Região.

2 - A decisão de não concessão do incentivo deverá ser comunicada ao promotor, no prazo de oito dias, pela SRE.

Artigo 9.º**Contrato de concessão de incentivos**

1 - A concessão dos incentivos financeiros será formalizada através de um contrato entre a Região Autónoma dos Açores e o promotor.

2 - Os contratos de concessão dos incentivos poderão ser celebrados por escrito particular, devendo as assinaturas dos promotores ser reconhecidas notarialmente.

3 - Compete ao Secretário Regional da Economia:

- a) Homologar o modelo do contrato de concessão de incentivos;
- b) Autorizar a renegociação do contrato;
- c) Autorizar a cessão de posição contratual da empresa beneficiária;
- d) Autorizar a resolução do contrato;
- e) Autorizar a empresa a apresentar candidatura a incentivos, no caso de resolução do contrato

com o fundamento previsto na alínea c) do n.º 1 do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 483-D/88, de 28 de Dezembro;

- f) Autorizar a empresa beneficiária a locar, alienar ou, por qualquer modo, onerar, no todo ou em parte, os bens adquiridos para execução do projecto.

Artigo 10.º

Pagamento dos incentivos

O pagamento dos incentivos será efectuado em termos a definir por resolução do Governo Regional, que estabelecerá um sistema de antecipação dos fundos correspondentes ao apoio a conceder.

Artigo 11.º

Acompanhamento e fiscalização

Compete à SRE acompanhar e fiscalizar a realização dos projectos de investimento.

Artigo 12.º

Representação na comissão de selecção

Compete ao responsável pelo serviço ou organismo referido no n.º 1 do artigo 3.º representar o Governo Regional na comissão de selecção prevista no n.º 2 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 483-D/88, de 28 de Dezembro.

Artigo 13.º

Investimento estrangeiro

1 - No caso de o projecto englobar operações de investimento estrangeiro, a SRE dará conhecimento do pedido de incentivos à Secretaria Regional das Finanças e Planeamento, a qual lhe fornecerá no prazo de 10 dias a informação adequada sobre a entidade requerente.

2 - Os incentivos previstos neste diploma podem ser concedidos a projectos que envolvem investimento estrangeiro em regime contratual, nos termos do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto Regulamentar n.º 24/86, de 18 de Julho, e do artigo 11.º do Decreto Legislativo Regional n.º 16/87/A, de 27 de Julho.

Aprovado pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 28 de Setembro de 1989.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, *José Guilherme Reis Leite*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 18 de Outubro de 1989.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Vasco Joaquim Rocha Vieira*.

Decreto Legislativo Regional n.º 22/89/A, de 13 de Novembro

GEFAP - Formalidades administrativas

Considerando que, nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto Regulamentar Regional

n.º 42/84/A, de 23 de Novembro, e com vista ao cumprimento do Programa de Desenvolvimento Agro-Pecuário da Ilha do Pico (PDAPIP), o Gabinete de Execução do Programa Agro-Pecuário da Ilha do Pico (GEPAP) deve celebrar contratos de prestação de serviços com os lavradores interessados;

Considerando que a natureza das funções cometidas àquele organismo não se compadece com a sujeição a determinadas formalidades, próprias da generalidade dos serviços públicos, que poderiam constituir entrave ao normal desenrolar das acções em curso;

Nestes termos, a Assembleia Legislativa Regional dos Açores decreta, com base na alínea a) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa, o seguinte:

Artigo 1.º Os contratos celebrados pelo GEPAP ao abrigo do disposto na alínea e) do artigo 2.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 42/84/A, de 23 de Novembro, estão dispensados de visto prévio da Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas.

Art. 2.º A cobrança coerciva das dívidas à Região emergentes da execução do PDAPIP efectua-se nos termos do artigo 71.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores.

Aprovado pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 28 de Setembro de 1989.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, *José Guilherme Reis Leite*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 16 de Outubro de 1989.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Vasco Joaquim Rocha Vieira*.

GOVERNO REGIONAL

Decreto Regulamentar Regional n.º 35/89/A, de 13 de Novembro

Considerando a necessidade de proceder a um ajustamento pontual do quadro de pessoal do Hospital de Ponta Delgada, com o acréscimo de mais um chefe de serviço e um assistente hospitalar em anestesiologia e patologia clínica, para além de dois assistentes em radiologia, e criação de um lugar de terapeuta ocupacional;

O Governo Regional decreta, nos termos do artigo 229.º, n.º 1, alínea g), da Constituição, o seguinte:

Artigo único. Ao quadro do pessoal do Hospital de Ponta Delgada, aprovado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 5/87/A, de 24 de Março, com a alteração introduzida pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 28/87/A, de 12 de Setembro, são aditados os lugares da carreira médica hospitalar e da carreira de técnicos de diagnóstico e terapêutica de acordo com o mapa anexo ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, em Ponta Delgada, em 21 de Setembro de 1989.

O Presidente do Governo Regional, em exercício, *Carlos Henrique da Costa Neves*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 24 de Outubro de 1989.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Vasco Joaquim Rocha Viera*.

Anexo a que se refere o artigo único

Número de lugares	Categoria	Remunerações
	II — Pessoal técnico superior	
	1 — Pessoal médico	
...		...
	Anestesiologia:	
1	Chefe de serviço hospitalar.....	B/A
1	Assistente hospitalar.....	D/B
...		...
	Patologia clínica:	
1	Chefe de serviço hospitalar.....	B/A
1	Assistente hospitalar.....	D/B
...		...
	Radiologia:	
2	Assistente hospitalar.....	D/B
...		...
	III — Pessoal técnico	
...		...
	2 — Pessoal técnico de diagnóstico e terapêutica	
1	Terapeuta ocupacional especialista de 1.ª classe, especialista, principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	D, E, F, H ou I

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

Resolução n.º 141/89

Nos termos do n.º 2, do artigo 21.º do Decreto Regional n.º 3/78/A, de 18 de Janeiro, o Governo resolve:

. Apresentar à Assembleia Legislativa Regional, para efeitos de apreciação e aprovação, nos termos da Lei, a Conta da Região Autónoma dos Açores respeitante a 1988, cujos mapas síntese constituem os Anexos I, II, III, IV, V e VI, que fazem parte da presente Resolução.

Aprovada em Conselho, Velas de São Jorge, 27 de Outubro de 1989. - O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

ANEXO I
Síntese da conta

Designação	Valores
1. RECEITAS	52.380.701.595.10
Correntes	20.897.736.979.60
Capital	23.274.743.036.10
Soma	44.172.480.015.70
Contas de Ordem	7.695.354.096.50
Saldos de anos findos	512.867.483.90
De Conta da Região	9.651.390.00
De Conta de Ordem	503.216.093.90
2. DESPESAS	50.689.471.376.50
Correntes	20.373.460.206.90
Capital	929.725.126.10
Plano	22.855.223.109.00
Soma	44.158.408.442.00
Contas de Ordem	6.531.062.934.50
3. SALDO (1-2)	1.691.230.219.60
De Contas da Região	23.722.963.70
De Contas de Ordem	1.667.507.255.90

ANEXO II

Resumo da receita por capítulos

Cap.	Designação	Valores	Escudos
	Receitas correntes		
01	Impostos directos	7.075.340.113.50	
02	Impostos indirectos	13.348.248.197.50	
03	Taxas, multas e outras penalidades	269.006.671.00	
04	Rendimentos de propriedade	583.018.90	
05	Transferências	2.523.960.00	
06	Venda de bens duradouros	0.00	
07	Venda de serviço e bens não duradouros.....	138.316.739.50	
08	Outras receitas correntes	63.718.279.20	
	Somam as receitas correntes	20.897.736.979.60	
	RECEITA DE CAPITAL		
09	Venda de bens de investimento	17.254.060.00	
10	Transferências	14.624.312.687.50	
11	Activos financeiros	49.365.061.60	
12	Passivos financeiros	8.486.805.700.00	
14	Resposições	97.005.527.00	
	Somam as receitas de capital	23.274.743.036.10	
15	Contas de Ordem	7.695.354.096.50	
	Total das receitas cobradas	51.867.834.112.20	
	Saldo de anos findos	512.867.483.90	
	TOTAL DA RECEITA	52.380.701.596.10	

ANEXO III
Resumo da despesa

(Classificação orgânica)

Designação	Despesas correntes	Despesas de capital	Despesas do plano	Total
Assembleia Regional	234.526.992.00	399.999.996.00		634.526.988.00
Presid. Governo Regional	262.735.215.50	23.071.319.00	326.627.444.50	612.433.979.00
Sec. Reg. das Finanças	1.557.954.801.90	339.133.061.60	1.508.203.128.50	3.405.290.992.00
Sec. Reg. da Adm. Pública	313.079.555.00	2.921.715.00	1.086.504.744.00	1.402.506.014.00
Sec. Reg. da Educ. e Cultura	7.599.543.846.50	101.647.820.50	885.783.415.00	8.586.975.082.00
Sec. Reg. do Trabalho	257.652.718.00	3.425.645.00	70.327.964.00	331.406.327.00
Sec. Reg. dos Ass. Sociais	7.845.418.443.50	3.213.189.50	2.070.834.667.00	9.919.466.300.00
Sec. Reg. da Agr. e Pescas	1.193.182.896.50	29.122.828.00	4.218.162.658.00	5.440.468.382.50
Sec. Reg. do Com. e Indústria	283.605.099.00	10.869.181.50	2.342.086.014.00	2.636.560.294.50
Sec. Reg. dos Tr. e Turismo	177.282.430.50	14.468.956.00	5.078.192.843.00	5.269.944.229.50
Sec. Reg. do Equip. Social	648.478.208.50	1.851.414.00	5.268.500.231.00	5.918.829.853.50
SOMA	20.373.460.206.90	929.725.126.10	22.855.223.109.00	44.158.408.442.00
Contas de Ordem				6.531.062.934.50
TOTAL	20.373.460.206.90	929.725.126.10	22.855.223.109.00	50.689.471.376.50

ANEXO IV
Resumo da despesa por capítulos

(Milhares de escudos)

(Milhares de escudos)

Designação	Despesas correntes	Despesas de capital	Total	Designação	Despesas correntes	Despesas de capital	Total
Assembleia Regional	234.527	400.000	634.527	Contas de Ordem:			
Presidência do Governo Regional	262.735	23.071	612.434	Secção Reg. do Trib. de Contas			8.950
Gabinete do Presidente	102.312	6.474	108.786	Consignação de receitas			1.970.465
Dep. Reg. de Est. e Planeamento	39.175	685	39.860	Secretaria Regional da Adm. Pública	313.079	2.922	4.215.696
Serv. Reg. de Estat. dos Açores	60.062	1.613	61.675	Gabinete do Secretário	176.733	2.323	179.056
Dir. Reg. da Comunicação social	48.540	13.126	61.666	Dir. Reg. da Administração Local	21.932	-	21.932
I.R.A.S.C.	12.646	1.173	13.819	Dir. Reg. da Administ. e Pessoal	105.081	-	105.081
Despesas do plano			326.628	Inspecção Administrativa Regional	9.333	599	9.932
Secretaria Regional das Finanças	1.557.955	339.133	5.384.706	Despesas do plano			1.086.505
Gabinete do Secretário	1.471.443	329.062	1.800.505	Contas de Ordem:			
Dir. Reg. do Orç. e Contabilidade	57.450	4.006	61.456	Consignação de receitas			2.813.190
Dir. Reg. do Tesouro	29.062	6.065	35.127	Secretaria Reg. da Educ. e Cultura	7.599.544	101.648	8.821.225
Secção Reg. do Tribunal de Contas				Gabinete do Secretário	803.940	34.482	838.422
Despesas do plano			1.508.203	Dir. Reg. da Administ. Escolar	6.059.841	48.966	6.108.807
				Dir. Reg. de Orientação Pedagógica	285.938	5.000	290.938
				Dir. Reg. de Educ. Física e Desp.	229.570	3.383	232.953
				Dir. Reg. dos Assuntos Culturais	220.255	9.817	230.072

Designação	Despesas correntes	Despesas de capital	Total
Despesas do plano			885.783
Contas de Ordem:			
Fundo Reg. de Acção Social Escolar			160.605
Fundo Reg. de Fomento do Desporto			64.999
Fundo Regional de Acção Cultural			8.646
Secretaria Regional do Trabalho	257.653	3.425	911.406
. Gabinete do Secretário	50.222	2.053	52.275
. Direcção Regional do Trabalho	27.193	416	27.609
. Dir. Reg. do Emp. e Fom. Prof.	145.933	560	146.493
. Inspecção Regional do Trabalho	34.305	396	34.701
Despesas do plano			70.328
Contas de Ordem:			
Gab. Reg. de Gestão do F. de Desemp.			580.000
Secretaria Reg. dos Assuntos Sociais	7.845.419	3.213	9.919.467
. Gabinete do Secretário	140.147	1.460	141.607
. Direcção Regional de Saúde	90.142	774	90.916
. Dir. Reg. de Segurança Social	157.314	979	158.293
. Serviço Regional de Saúde	7.457.816	-	7.457.816
Despesas do plano			12.070.835
Secretaria Reg. da Agricult. e Pescas	1.193.183	29.123	5.440.468
. Gabinete do Secretário	288.651	19.881	308.532
. Direcção Regional de Agricultura	354.328	2.817	357.145
. Direcção Regional de Veterinária	219.335	3.767	223.102
. Dir. Reg. dos Recursos Florestais	322.897	1.288	324.185
. Direcção Regional das Pescas	7.972	1.370	9.342
Despesas do plano			4.218.162
Secretaria Reg. do Comércio e Indúst.	283.605	10.869	2.765.458
. Gabinete do Secretário	221.828	7.951	229.779
. Direcção Regionais do Comércio, Indústria e Energia	61.777	2.918	64.695
Despesas do plano			2.342.086
Contas de Ordem:			
Fundo Regional de Abastecimento			128.898
Sec. Reg. dos Transportes e Turismo	177.282	14.469	6.065.254
. Gabinete do Secretário	46.011	1.768	47.779
. Dir. Reg. dos Transp. Terrestres	41.303	1.496	42.799
. Dir. Reg. dos Portos e Tr. Marít.	1.139	1.299	2.438
. Dir. Reg. dos Transp. Aéreos	41.668	1.468	43.126
. Direcção Regional de Turismo	47.161	8.448	55.609
Despesas do plano			5.078.193
Contas de Ordem:			
Junta Autónoma do Porto de P. Delg.			465.075
Junta Autónoma do Porto de A. Her.			204.522
Junta Autónoma do Porto da Horta			125.713
Sec. Reg. do Equipamento Social	648.478	1.852	5.918.830
. Gabinete do Secretário	50.684	84	50.768
. Dir. Reg. de Obras Púb. e Equip.	478.944	903	479.847
. Dir. Reg. de Hab., Urb. e Ambiente	97.430	459	97.889
. Lab. Reg. de Engenharia Civil	21.420	406	21.826
			5.268.500
TOTAL	20.373.460	929.725	50.689.471

ANEXO V

Resumo da despesa

Código	Designação	Valores
	Despesas correntes	20.373.460.206.90
01 A 18	Pessoal	8.314.888.064.00
19 A 21	Bens duradouros	38.154.630.50
22 A 27	Bens não duradouros	265.849.388.50
28 A 31	Aquisição de serviços	573.601.979.00
32 A 37	Juros	562.707.117.90
38	Transferências - Sector público	9.171.861.035.00
39 A 43	Transferências - Outros sectores	208.906.003.00
44	Outras despesas correntes	1.237.491.989.00
	Despesas de capital	929.725.126.10
45 A 53	Investimentos	188.284.086.50
54	Transferências - Sector público	17.301.000.00
55 A 59	Transferências - Outros sectores	
60 A 65	Activos financeiros	9.024.180.00
66 A 70	Passivos financeiros	287.657.339.60
71	Outras despesas de capital	427.458.520.00
	Despesas do plano	22.855.223.109.00
01 A 44	Despesas correntes	4.149.208.666.00
45 A 71	Despesas de capital	18.706.014.443.00
	Contas de ordem	6.531.062.934.50
Total		50.689.471.3716.50

ANEXO VI

Despesas públicas

Código	Designação	Importâncias
01	Serviços Gerais da Administração Pública	7.145.996.091.00
02	Educação	1.786.268.405.50
03	Saúde	7.620.005.583.50
04	Segurança e Assistência Sociais	158.292.836.00
05	Habitação e Equipamentos Urbanos	650.329.622.50
06	Outros serviços colectivos e sociais	149.173.943.50
07	Agricult., silvicult., pecuária, caça e pescas	1.222.305.724.50

Código	Designação	Importâncias	Código	Designação	Importâncias
08	Comércio, indústria e energia	423.371.881.50	10	Operações da dívida pública	364.457.50
09	Transportes e turismo	987.061.359.00	11	Diversas não especificadas	841.078.363.00
			Soma		27.834.248.267.50

Despacho Normativo n.º 126/89

Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 14/89/A, de 26 de Abril, e por proposta dos Secretários Regionais das Finanças e Planeamento e da tutela respectiva, determino a aprovação dos orçamentos privativos ordinários, para 1989, dos seguintes serviços autónomos:

(contos)

Organismos	Orçamento	RECEITA			DESPESA		
		Corrente	Capital	Contas de ordem	Corrente	Capital	Contas de ordem
Universidade dos Açores	ordinário	737 494	90 000	-	737 494	90 000	-
Centro Integrado de For. de Professores	ordinário	80 000	15 000	-	80 000	15 000	-
Serv. Reg. de Protecção Civil	ordinário	36 102	1 000	-	36 102	1 000	-

16 de Novembro de 1989. - O Presidente do Governo, *João Bosco Mota Amaral*.

**SECRETARIAS REGIONAIS DAS FINANÇAS E PLANEAMENTO
E DA JUVENTUDE E RECURSOS HUMANOS**

Portaria n.º 74/89

Manda o Governo da Região Autónoma dos Açores, pelos Secretários Regionais das Finanças e Planeamento e da Juventude e Recursos Humanos, ao abrigo do disposto no artigo 15.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 70/88/A, de 17 de Novembro, efectuar as seguintes transferências de verbas no orçamento do Gabinete de Gestão Financeira do Emprego:

Capítulo	Código económico		Designação das despesas	Reforços (contos)	Anulações (contos)
01	11		Contribuições para instituições - previdência social		
		01	Contribuições para Instituições de Previdência Social	30	
	26		Bens não duradouros - consumos de Secretaria		
		01	Material de escritório	200	
	27		Bens não duradouros - outros		
	27	02	Artigos de higiene e limpeza	100	
	28		Aquisição de serviços - encargos das instalações		
	28		Material de conservação e reparação	400	

Capítulo	Código Económico		Designação das despesas	Reforço (contos)	Anulações (contos)
02	28	04	Conservação e reparação das instalações	400	
	31		Aquisição de serviços - não especificados		
	31	99	Outros serviços não especificados	50	
	40		Transferências - empresas privadas e cooperativas		
	40	02	Entidades atingidas por catástrofes		1.180
	64		Activos financeiros - empréstimos a médio e longo prazos		
	64	01	Empresas e cooperativas	25.000	
	54		Transferências - sector público		
	54	06	Regiões Autónomas		25.000
			Total das transferências	26.180	26.180

Secretárias Regionais da Finanças e Planeamento, e da Juventude e Recursos Humanos.

Assinado em 6 de Novembro de 1989.

O Secretário Regional das Finanças e Planeamento, *Gualter José de Andrade Furtado*. - O Secretário Regional da Juventude e Recursos Humanos, *Manuel Ribeiro Arruda*.

SECRETARIA REGIONAL DA JUVENTUDE E RECURSOS HUMANOS

Despacho normativo n.º 127/89

A realidade empresarial e social da Região Autónoma dos Açores, bem como a sua descontinuidade territorial, determinam regras específicas que regulem o estatuto remuneratório dos formados das acções co-financiadas pelo Fundo Social Europeu.

Ao abrigo das atribuições cometidas à Secretaria Regional da Juventude e Recursos Humanos pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 35/86/A, de 30 de Setembro, determino:

Artigo 1.º

Objecto

1. O presente despacho normativo tem por objecto fixar os valores máximos das bolsas de formação que poderão ser consideradas como custos para efeitos do seu co-financiamento por verbas do Fundo Social Europeu.

2. São também estabelecidas pelo presente diploma as condições em que poderão ser compensadas as entidades patronais cujos trabalhadores frequentem acções de formação co-financiadas por verbas do Fundo Social Europeu.

3. As referências feitas neste diploma aos valores e condições de concessão de bolsas devem ser entendidas de acordo com o disposto no n.º 1.

Artigo 2.º

Duração mínima das acções de formação

1. Para que possam ser concedidas as bolsas referidas no artigo anterior, as acções de formação a que as mesmas digam respeito deverão ter a duração igual ou superior a 100 horas.

2. Para as acções de aperfeiçoamento e reciclagem que sejam realizadas, em horário pós laboral, a duração deverá ser igual ou superior a 30 horas.

Artigo 3.º

Bolsa de formação

1. No montante da bolsa considera-se abrangida a generalidade das despesas do formando, nomeadamente de alimentação, transportes e alojamento.

2. Uma parte da bolsa poderá ser concedida em espécie, devendo a mesma ser quantificada.

Artigo 4.º

Valor das bolsas atribuídas a desempregados em formação a tempo completo

Tratando-se de formados desempregados à procura do primeiro ou de novo emprego que frequentem as acções de formação a tempo completo, o valor máximo a que se refere o artigo 1.º será de 16 000\$.

Artigo 5.º

Noção de tempo completo

A formação considera-se realizada a tempo completo quando tiver a duração mínima de 30 horas semanais.

Artigo 6.º

Valores máximos para a formação a tempo parcial

Os valores máximos em caso de formação a tempo parcial são determinados com base no montante por hora calculado através da seguinte fórmula:

$$Bh = \frac{Bm \times 12 \text{ (meses)}}{52 \text{ (semanas)} \times n}$$

em que:

Bh = bolsa por hora;

Bm = bolsa mensal prevista no artigo 4.º;

n = 30 horas.

Artigo 7.º

Formandos empregados

Tratando-se de acções de formação realizadas por conta da sua entidade patronal, o formando não recebe bolsa de formação, sendo a entidade patronal compensada, relativamente ao período de afectação do trabalhador à formação, com base na remuneração que o trabalhador auferir, acrescida dos encargos obrigatórios da entidade patronal relativos ao mesmo período.

Artigo 8.º

Fixação de valores superiores

1. Em circunstâncias excepcionais, quando a insuficiente procura de algumas formações ou a prioridade a atribuir a alguns sectores o justificar, poderão ser fixados por despacho do Secretário Regional da Juventude e Recursos Humanos valores superiores aos previstos neste diploma.

2. Poderão ainda ser autorizadas por despacho do Director Regional do Emprego e Formação Profissional, outras despesas relativas aos formandos desde que elegíveis para o Fundo Social Europeu e que se enquadrem no disposto no n.º 1.

Artigo 9.º

Formando beneficiário do regime de protecção no desemprego

No caso de o formando desempregado ser beneficiário do regime de protecção no desemprego, aplica-se o disposto no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 79-A/89, de 13 de Março.

Artigo 10.º

Formação complementar no posto de trabalho

O período de formação complementar no posto de trabalho também é considerado para efeitos de concessão de bolsa.

Artigo 11.º

Férias

A concessão de bolsa aos formandos ou a compensação da entidade empregadora durante o período de férias só terão lugar se este for precedido de, pelo menos, 1600 horas de formação.

Artigo 12.º

Faltas

1. A concessão de bolsa ou a compensação durante períodos de faltas só terá lugar quando estas sejam justificadas.

2. Para efeitos do número anterior, só poderão ser consideradas justificadas as faltas dadas até 5% do número de horas totais da formação e distribuídas ao longo do curso, de acordo com regulamento interno adoptado pela entidade formadora.

Artigo 13.º

Outras despesas a considerar

Quando a frequência de um curso implicar a deslocação do formando para fora da sua ilha de residência, poderá ainda ser pago àquele o custo da viagem no início e fim do curso.

Artigo 14.º

Entrada em vigor

Os valores fixados pelo presente despacho normativo aplicam-se às acções de formação realizadas a partir de 1 de Janeiro de 1990.

13 de Novembro de 1989. - O Secretário Regional da Juventude e Recursos Humanos, *Manuel Ribeiro Arruda*.

SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E PISCAS

Portaria n.º 75/89

Considerando que os regulamentos do Decreto Regional n.º 4/82/A, de 22 de Março, que institui um regime de incentivos financeiros à florestação e outras operações conexas com a exploração silvícola, não estabelecem os escalões de custo, por unidade de área, daquelas operações;

Considerando que estes escalões devem ser determinados com base nos valores-trabalho que uma operação pode assumir, para uma mesma unidade de área, consoante as dificuldades concretas verificadas na execução daquela;

Considerando, finalmente, que a Portaria n.º 23/82, de 20 de Abril, se encontra desactualizada, em vários dos seus preceitos.

Manda o Governo da Região, Autónoma dos Açores, pelo Secretário Regional da Agricultura e Pescas, ao abrigo do disposto no artigo 6.º do Decreto Regional citado, o seguinte:

Artigo 1.º

Prioridades

1. Na concessão dos subsídios previstos no Decreto Regional n.º 4/82/A, de 22 de Março, e em caso de concurso de requerimentos, será dada prioridade às operações que envolvam a plantação de criptoméria ou de outras espécies com interesse para o abastecimento da indústria local em madeiras de qualidade.

2. Observando o disposto no número anterior, observar-se-á, igualmente, a ordem de prioridades seguinte, no que concerne ao tipo de operações florestais a subsidiar:

- a) Povoamento florestal de áreas com tendência para o desequilíbrio ecológico ou de reservas aquíferas;
- b) Povoamento de terrenos incultos;
- c) Povoamento de áreas de reduzida rendibilidade económica e cultural;
- d) Outras operações florestais.

3. Os requerimentos que, por motivos financeiros, não possam ser atendidos no ano em que sejam apresentados, sê-lo-ão no exercício económico seguinte, de

acordo com as prioridades estabelecidas nos números anteriores e por ordem cronológica.

Artigo 2.º

Tramitação

1. Os requerimentos de apoio financeiro são formalizados em impresso próprio, fornecido pelos serviços da Direcção Regional dos Recursos Florestais, e entregues, contra recibo, nos serviços desta Direcção Regional em cada ilha.

2. Os serviços que recebam requerimentos deficientemente instruídos e não sendo caso de indeferimento liminar, devem notificar o seu autor para suprir as deficiências, num prazo não superior a quarenta e cinco dias.

3. A competência decisória determina-se em razão do valor, segundo os critérios dos regulamentos da lei orçamental em vigor.

Artigo 3.º

Custos das operações

Os custos das operações subsidiadas, por unidade de área, a considerar para efeitos da aplicação das percentagens fixadas no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto Regional n.º 4/82/A, de 22 de Março, são os que constam da tabela anexa a este diploma.

Artigo 4.º

Subsídios à limpeza das plantações

Os subsídios à limpeza das plantações só podem ser concedidos num dos três anos seguintes à realização de qualquer das operações florestais nas alíneas a) a f) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto Regional n.º 4/82/A e apenas aos beneficiários dos subsídios atribuídos nos termos desse preceito.

Artigo 5.º

Obrigações dos beneficiários

1. São obrigações dos beneficiários:

- a) Não proceder ao corte das plantações subsidiadas, sem que estas atinjam a idade ou desenvolvimento próprio para exploração.
- b) Observar as instruções técnicas emitidas pelo DRRF, que condicionam a concessão dos subsídios;
- c) Colaborar, sem reservas, com o órgão de fiscalização, sempre que este o solicite;
- d) Restituir os subsídios prestados, acrescidos de juros, determinados nos termos do n.º 1 do artigo 8.º em caso de alienação de plantações subsidiadas que não tenham atingido a idade ou desenvolvimento próprio para exploração.

2. O beneficiário fica exonerado das obrigações previstas no número anterior, se o adquirente da plantação as assumir, por declaração escrita, subscrivendo, simultaneamente, a livrança a que se reporta o n.º 2 do artigo 8.º

Artigo 6.º

Pagamento dos subsídios - processo

1. O beneficiário comunica, ao serviço da DRRF da ilha em que se localize a exploração, a conclusão

das operações florestais subsidiadas, o qual, no prazo de vinte dias úteis, procede à vistoria dos trabalhos realizados.

2. Verificado que os trabalhos foram convenientemente realizados, a DRRF processa o subsídio devido ao beneficiário.

Artigo 7.º

Fiscalização

A fiscalização do cumprimento das obrigações assumidas pelos beneficiários incumbe aos serviços da DRRF, sendo-lhe lícito vistoriar os prédios objecto das operações florestais e praticar os demais actos necessários ao controlo da utilização dos financiamentos.

Artigo 8.º

Incumprimento

1. Em caso de incumprimento das condições de financiamento, designadamente, as de natureza técnica, a Região pode exigir do beneficiário a restituição do subsídio prestado, acrescido de juros, à taxa legal vigente à data da concessão do subsídio e contados desde a data em que foi posto à disposição do beneficiário.

2. Para efeito da execução coerciva da obrigação de restituir, prevista no número anterior, o pagamento dos subsídios concedidos está condicionado à entrega prévia, nos serviços da direcção Regional dos Recursos Florestais, de uma livrança subscrita nos termos seguintes:

- a) A quantia a pagar corresponde à soma do valor do subsídio concedido com o montante dos juros que seriam devidos, em consequência da aplicação do número anterior a considerando um prazo de contagem de cinco anos;
- b) Vencimento a trinta dias de vista, devendo o subscritor indicar que o prazo de apresentação é de cinco anos;
- c) Lugar de pagamento: a sede do serviço da Direcção Regional mencionada, na ilha da residência do beneficiário;
- d) Pagamento à ordem da Região Autónoma dos Açores - Direcção Regional dos Recursos Florestais.

3. No acto do pagamento da livrança, esta deve ser restituída ao subscritor, juntamente com o excesso de juros que tenha sido cobrado.

4. As livranças devem ser anuladas e devolvidas aos subscritores respectivos, nos casos seguintes:

- a) Se a obrigação de restituir não se constituir, até ao termo do prazo de apresentação a pagamento das livranças;
- b) Quando seja aplicável o disposto no n.º 2 do artigo 5.º

Artigo 9.º

Norma revogatória

É revogada a Portaria n.º 23/82, de 20 de Abril.

Artigo 10.º

Secretaria Regional da Agricultura e Pescas.

Vigência

Assinada em 3 de Novembro de 1989.

Este diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Secretário Regional da Agricultura e Pescas, *Adolfo Ribeiro Lima*.

ANEXO

Tabela a que se refere o artigo 3.º

Operações	Subsídio		Escalaões de custos por hectare				
	%	Por	50.000\$00	60.000\$00	80.000\$00	100.000\$00	130.000\$00
		área	Subsídio a pagar				
Plantação de Terreno Incultos	50	a	25.000\$00	30.000\$00	40.000\$00	50.000\$00	65.000\$00
		b	3.483\$00	4.179\$00	5.572\$00	6.965\$00	9.055\$00
- Cortinas de abrigo		c	2.420\$00	2.904\$00	3.872\$00	4.840\$00	6.292\$00
		d	3.080\$00	3.696\$00	4.928\$00	6.160\$00	8.008\$00
- Reconversão Florestal	40	a	20.000\$00	24.000\$00	32.000\$00	40.000\$00	52.000\$00
- Plantação de Terrenos de Pastagem e de cultivo Eroionados e Degradados		b	2.786\$00	3.343\$00	4.458\$00	5.572\$00	7.244\$00
		c	1.936\$00	2.323\$00	3.098\$00	3.872\$00	5.034\$00
- Arborização ou Rearborização de Reservas Aquíferas		d	2.464\$00	2.957\$00	3.942\$00	4.928\$00	6.406\$00
- Rearborização de Áreas Exploradas	30	a	15.000\$00	18.000\$00	24.000\$00	30.000\$00	39.000\$00
		b	2.090\$00	2.507\$00	3.343\$00	4.179\$00	5.433\$00
- Limpeza de Plantação		c	1.452\$00	1.742\$00	2.323\$00	2.904\$00	3.775\$00
		d	1.848\$00	2.218\$00	2.957\$00	3.696\$00	4.805\$00

SUPLEMENTOS

Foi publicado um suplemento ao *Jornal Oficial*, I série, n.º 22, de 30 de Maio de 1989, inserindo o seguinte:

Presidência do Governo - **Despacho Normativo n.º 59/89** - Determina que, durante a estadia do Presidente Mário Soares em cada uma das ilhas do Arquipélago, nos edifícios públicos nela existentes, se mantenham içadas, as bandeiras nacional e regional; as iluminações correspondentes aos feriados de gala.

Foi publicado um suplemento ao *Jornal Oficial*, I série, n.º 23, de 6 de Junho de 1989, inserindo o seguinte:

Presidência do Governo-**Portaria n.º 25-A/89**-
- Alarga a área de recrutamento para o lugar de Director do Gabinete de Emigração e Apoio às Comunidades Açorianas.

Presidência do Governo-**Portaria n.º 25-B/89**-
- Altera a redacção dos pontos 5,6 e 7 da Portaria n.º 30/88, de 17 de Maio, que determina os apoios a conceder aos Órgãos de Comunicação Social da Região Autónoma dos Açores.

Secretaria Regional das Finanças e Planeamento e Gabinete do Subsecretário Regional da Comunicação Social - **Despacho Normativo n.º 59-A/89** - Fixa o subsídio mensal a que têm direito os trabalhadores da Comunicação Social regionais que frequentam acções de formação e valorização profissional.



JORNAL OFICIAL

Depósito legal - 28.190/89

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do *Jornal Oficial*, deve ser dirigida ao Gabinete do Subsecretário Regional da Comunicação Social, Palácio da Conceição, 9500 Ponta Delgada, São Miguel (Açores).

O prazo de reclamação de faltas do *Jornal Oficial* da Região Autónoma dos Açores é de 90 dias a contar da data da sua distribuição.

ASSINATURAS

I ou II Séries	2.000\$
I e II Séries	3.350\$
III ou IV Séries	1.100\$
Preço avulso por página	6\$

O preço dos anúncios é de 55\$00 por cada linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado, a efectuar na Secção de Apoio ao *Jornal Oficial*, Palácio da Conceição, 9500 Ponta Delgada (Açores).

PREÇO DESTES NÚMEROS - 96\$00
